DÉBITO FISCAL — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A Lei n.º 4.337, de 1966, do Estado de Minas Gerais, que institui a correção monetária dos débitos fiscais, embora sem retroagir, tem eficácia imediata, na data de sua vigência, sobre crédito ajuizado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado de Minas Gerais *versus* Empresa Manufatora de Aços S.A. Embargos no recurso extraordinário n.º 69.749 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e receber os embargos.

Brasília, 2 de dezembro de 1971

Aliomar Baleeiro, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de executivo fiscal ajuizado em junho de 1968 para a cobrança de imposto de vendas e consignações, taxas e multas, corespondentes ao exercício de 1966, acrescidos da respectiva correção monetária, instituída pelos artigos 55, 56 e 57 da Lei estadual n.º.... 4.337, de 30.12.66.

A sentença de primeira instância julgou a ação procedente em parte, tendo excluído os crédito fiscais relativos à taxa de desenvolvimento metalúrgico, julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como a correção monetária instituída pela Lei estadual n.º 4.337, de 1966, "uma vez que sua vigência se conta a partir de 1.1.67, e o débito é anterior..." a essa data.

Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça e o recurso extraordinário interposto não foi conhecido, em acórdão que traz a seguinte ementa:

"Correção monetária. Débitos fiscais. Irretroatividade da lei que a instituiu. Recurso extraordinário não conhecido."

Sobrevieram embargos de divergência que trazem justificação deste teor:

"A v. decisão embargada não conheceu do extraordinário por entender irretroativa a lei que instituiu a correção monetária dos débitos fiscais no Estado de Minas Gerais.

Na verdade não há negar, a lei que cria a correção monetária é irretroativa, não podendo se aplicar a períodos de tempo anteriores à sua vigência. Nem mesmo a embargante deseja essa aplicação.

O que a embargante, *data venia*, quer ver reconhecido é o seu direito de aplicar esse instituto jurídico aos débitos fiscais, a partir de 1.º de janeiro de 1967, data em que vigorou a mencionada Lei n.º 4.337/66, mesmo e também a débitos cujo fato gerador tenha ocorrido antes daquela data, como o presente.

Isso, também não há negar, não constitui, em absoluto, retroatividade da lei.

Ora, é curial que o débito tributário que não tenha sido quitado antes de 1.1.67 deverá ser monetariamente corrigido, eis que o devedor, mesmo conhecendo a possibilidade de incidência da correção, não procurou cumprir com o seu dever fiscal, devendo, agora, arcar com o ônus do pagamento corrigido.

Isso, *data venia*, não constitui retroação da lei, mas, puramente, a sua aplicação imediata, mesmo aos débitos anteriores, para os períodos futuros entretanto.

É nesse mesmo sentido o v. ocórdão proferido pela colenda Segunda Turma dessa Magna Corte, no julgamento do RMS n.º 16.986 — RS, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, cuja ementa é de clareza meridiana ao entender que:

"Correção monetária. A Lei estadual n.º 4.757, de 9.7.64, que institui a correção monetária dos débitos fiscais do Rio Grande do Sul, tem *eficácia imediata, a partir da data de sua vigência*, mas não pode ser aplicada retroativamente ao período anterior" (ac. unânime de 12.9.67, *in Sumulário da Jurisprudência sobre Correção Monetária do Supremo Tribunal Federal*, de Jardel Noronha e Odaléa Martins. p. 23-5 — obra essa registrada sob o n.º 22.603, na Biblioteca do STF).

Também a eg. Primeira Turma, no julgamento do RMS n.º 18.914 — RS, tendo por Relator o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, entendeu da mesma forma, tendo o v. acórdão, então proferido, a seguinte ementa:

"Correção monetária de débito fiscal. *Tem eficácia a partir da vigência da lei* que a instituiu, não podendo ser aplicada, retroativamente, a período

anterior" (ac. unânime de 9.9.68, *in* op. cit., p. 35-6).

As notas taquigráficas dos respectivos julgamentos, cujas cópias não autenticadas (docs. n.os 2 e 3) ora se anexam para simples ilustração — eis que perfeitamente observado está o parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno — demonstram, à inteira evidência, a perfeita similitude dos casos então julgados e o presente, provando, destarte, *data venia*, a divergência jurisprudencial existente nessa colenda Corte e, assim, plenamente justificando o cabimento do atual recurso.

Se ainda não bastasse a divergência e, quem sabe, talvez para acabar com ela, fixando o entendimento da tese defendida pela embargante, veio a lume, recentemente, a Lei federal n.º 5.670, de 7.7.71, cujo art. 1.º, expressamente estabelece que:

"o cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, *sobre período anterior* à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu".

Apesar do princípio de hermenêutica, segundo a qual a *intepretatio cassat in claris*, é de se ressaltar que o dispositivo legal veda a aplicação do reajuste monetário sobre o *período anterior* à vigência da lei instituidora, justamente para permiti-lo a *débitos anteriores* a ela, mas, tão-somente, *para os períodos que se seguirem*.

Por outro lado, o art. 2.º da cogitada Lei n.º 5.670/71 é também expresso no sentido de sua aplicabilidade aos *processos pendentes, ainda não transitados em julgado*, que fixem o valor do *débito* ou da indenização, servindo, asim, com uma luva, o seu texto ao caso presente" (fls. 120-2).

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Bilac Pinto* (Relator): Recebo os embargos. A decisão embargada diverge das proferidas nos acórdãos padrões (RMS n.º 16.986 — RS e RMS n.º 18.914 — RS).

Os três acórdãos afirmam o princípio da irretroatividade de leis instituidoras da correção monetária de débitos fiscais, bem como o da eficácia imediata dessas normas.

Nos acórdãos padrões se decidiu, com base naqueles pressupostos, pela incidência da correção monetária sobre as dívidas tributárias cobradas, a partir da data da vigência da respectiva lei.

No acórdão embargado não se conheceu do recurso extraordinário que fora interposto, não para pleitear o efeito de correção monetária mas precisamente para reclamá-lo a partir da data da entrada em vigor da respectiva norma legal (Petição de recurso extraordinário, item II, fls. 88).

A divergência está em que nos acórdços padrões se permitiu o efeito imediato da lei de correção e no embargado, isso foi negado, por via indireta, com o não conhecimento do recurso extraordinário.

Acolho, por isso, os embargos.

A Lei estadual n.º 4.337/66, que institui a correção monetária dos débitos fiscais, embora não possa ser aplicada retroativamente, tem eficácia imediata, a partir da data de sua vigência, com relação ao crédito fiscal ajuizado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 69.749 — MG — Rel., Ministro Bilac Pinto. Embte., Estado de Minas Gerais (Adv., Francisco Deiró Couto Borges). Embda., Empresa Manufatora de Aços S.A. (Dec. embda. Primeira Turma, 16.4.71).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Djaci Falcão, depois do voto do Relator que conhecia e recebia os embargos.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs.

Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.

VOTO

O *Sr. Ministro Djaci Falcão*: Trata-se de ação executiva fiscal julgada procedente em parte, excluindo-se do condenação a correção monetária prevista nos art. 55 e 57, do Código Tributário do Estado de Minas Gerais Gerais (Lei n.º 4.337, de 30.12.66), uma vez que o débito é anterior à sua vigência (fls. 68v. e 86).

Houve recurso extraordinário de que não conheceu a Turma, sob o fundamento de inocorrer vulneração dos artigos 19, § 1.º, *in fine*, e 150, § 3.º, da Lei Magna, e negativa de vigência do art. 97, § 2.º, do Código Tributário Nacional e do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 110-3).

A embargante indica dois acórdãos para configurar a divergência. Um da antiga Segunda Turma. Este traz a seguinte ementa:

"Correção monetária. A Lei estadual n.º 4.757, de 9.7.64, que institui a correção monetária dos débitos fiscais do Rio Grande do Sul, tem *eficácia imediata a partir da data de sua vigência*, mas não pode ser aplicada retroativamente ao período anterior" (fls. 120-1).

Verifico que os débitos correspondem a operações efetuadas no exercício financeiro de 1966, sendo ajuizada a ação em junho de 1968, quando se achava em vigor o Código Tributário do Estado desde 1.1.67. Assim sendo, ao ser negada a correção monetária dos débitos, a contar da vigência do referido diploma, que o instituiu, a decisão se contrapôs ao entendimento do acórdão paradima.

Presente a divergência interpretativa no que tange à vigência da lei (artigo 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), conheço dos embargos, e os recebo, como o fez o eminente Relator. Como é sabido, a lei nova se destina a reger a situação atual e futura, respeitados, é óbvio, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. *In casu*, a embargante não pleiteia a correção monetária com efeito retroativo, mas a sua incidência a contar da data em que entrou em vigor a norma legal adequada, ou seja a partir de 1.1.67. Não se cogita, pois, de aplicação retroativa, mas de eficácia imediata da lei. Acompanho a Primeira Turma, 16.4.71.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 69.749 — MG — Rel., Ministro Bilac Pinto. Embte., Estado de Minas Gerais (Adv., Francisco Deiró Couto Borges). Embda., Empresa Manufatora de Aços S.A. (Dec. embda. Primeira Turma, 16.4.71).

Decisão: Conhecidos e recebidos, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Adalício Nogueira.